



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.078/2018-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 108).
UNIDADE JURISDICIONADA: Conselho Regional de Administração do Ceará.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara - (peça 28), alterado parcialmente pelo Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara (peça 61).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Fernando Antônio de Oliveira Leão	Peça 51, p. 4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fernando Antônio de Oliveira Leão	18/12/2018 (DOU)	27/12/2021 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 28).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em desfavor de Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, por determinação do Acórdão 2542/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-035.297/2012-3, que apurou supostas irregulares no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), no exercício de 2008.

O TC-035.297/2012-3 tratou de representação formulada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) dando conta de irregularidades nas contas dos exercícios de 2008, 2009 e parte de 2010 do CRA/CE, constatadas a partir de auditoria independente realizada pela empresa Via Consult.

Em atendimento à determinação do Tribunal, o CFA designou comissão especial para proceder ao exame das contas do CRA/CE referentes aos exercícios mencionados. Em decorrência, foram instauradas tomadas de contas especiais para cada um dos exercícios. Os presentes autos tratam das contas relativas ao exercício de 2008.

Nesta TCE, foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 167.305,01, em razão das seguintes irregularidades atribuídas a Reginaldo Silva de Oliveira e a Fernando Antônio de Oliveira Leão, respectivamente presidente e diretor administrativo e financeiro do Conselho à época dos fatos (peças 2, p. 18-27, e 7, p. 1-5):

a) inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória da realização de diversas despesas, inclusive com passagens aéreas;

b) pagamento de diárias sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas;

c) pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades desempenhadas pelo CRA/CE;

d) recebimento de valores que não foram contabilizados como receita, tampouco transitaram pela conta bancária do conselho regional;

e) realização de pagamentos com taxas por cheque devolvido, juros, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros; e

f) pagamento de multas e juros por recolhimentos de impostos em atraso.

No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis (peças 14 e 16), porém apenas o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão apresentou alegações de defesa.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 28).

Posteriormente, o Sr. Fernando Leão interpôs recurso de reconsideração (peça 46), o qual foi parcialmente provido, de forma a reduzir o débito e a multa imputados, conforme o Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 61).

Em seguida, o Sr. Fernando Leão opôs embargos declaratórios (peça 74), os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos, retificando, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão

15.693/2018-TCU-1ª Câmara, nos termos do Acórdão 7.641/2020-TCU-1ª Câmara (peça 79).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) os novos documentos acostados aos autos são aptos a alterar a decisão de mérito (peça 108, p. 6-10);

b) a ocorrência da prescrição nos presentes autos não foi devidamente considerada pelo TCU (peça 108, p. 10-20).

Por fim, colaciona aos autos cópia do Processo 0813389-55.2021.4.05.8100 – Embargos à execução opostos por Fernando Leão, insurgindo-se contra a execução de título extrajudicial relativo à cobrança de multa decorrente do Acórdão 5.466/2020-TCU-1ª Câmara, com sentença prolatada em seu favor reconhecendo a prescrição da penalidade e decretando a extinção da execução (peça 108, p. 22-265).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, processo judicial que reconheceu a prescrição da cobrança de multa imputada por meio desta TCE, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para o gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 2/2/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------